



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501244-84.2024.8.26.0603, da Comarca de Penápolis, em que é apelante RENAN DOS SANTOS ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501244-84.2024.8.26.0603

Comarca de Penápolis

Apelante: Renan dos Santos Rosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.214

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA. PROVA SUFICIÊNCIA.

1. Renan dos Santos Rosa foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a nove anos e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 908 dias-multa. O acusado recorreu pedindo absolvição por falta de provas, alegando ilegalidade das provas obtidas, ou, subsidiariamente, pleiteando o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena por restritiva de direitos, além de requerer o direito de recorrer em liberdade.

2. A busca domiciliar sem mandado judicial foi considerada válida, pois houve autorização do morador e flagrante delito, conforme autoriza o art. 5º, XI, da CF.

3. A condenação por tráfico de drogas foi mantida, com base nas provas materiais e testemunhais, que confirmaram a posse de 524,12 gramas de cocaína e outros itens relacionados ao tráfico.

4. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, o qual se adota, acrescenta-se que Renan dos Santos Rosa foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a nove anos e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 908 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 297-314).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas e o reconhecimento da ilegalidade das provas obtidas ou, subsidiariamente,

pleiteia o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena por restritiva de direitos. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 355-379).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 396-414).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 04 de outubro de 2024, por volta das 9h40, na residência situada na Rua Francisco Moreira, nº 91, Alphaville, nesta cidade e comarca de Penápolis-SP, RENAN DOS SANTOS ROSA, vulgo “Torú”, qualificado às fls. 18/19, tinha em depósito e guardava, nas imediações de estabelecimento de ensino, 524,12 gramas de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, laudo de constatação prévia de fls. 23/25 e laudo toxicológico de fls. 150/152).

Segundo o apurado, RENAN guardava e tinha em depósito as supramencionadas drogas com o fito de comercializá-las.

Ocorre que policiais militares se deslocaram à residência do denunciado, situada na Rua Francisco Moreira, nº 91, nesta urbe, a 100 metros de distância do Centro de Educação Infantil Municipal Alphaville, para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em detrimento deste, no bojo dos autos nº 006748-04.2016.8.26.0482, mandado saj nº 050.2024/144106-6, na data de 26/06/2024, pela 4ª Vara das Execuções Criminais do Fórum Central Criminal da Barra Funda.

Nessa toada, chegaram ao aludido local, se depararam com o portão aberto e lograram êxito em localizar RENAN. Todavia, pelas circunstâncias deste já ser conhecido nos meios policiais pela prática do crime de tráfico de drogas e de saberem que ele estava comercializando tais substâncias, o questionaram se havia algo de ilícito no imóvel.

O denunciado disse que guardava droga e balança de precisão dentro da casa. Em buscas pelo imóvel, os agentes da lei encontraram, no quarto do imóvel, 524,12 gramas de cocaína, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais – cf. fls. 131 e 141), as quais estavam guardadas em uma sacola situada sobre uma cadeira.

Nesse cenário, RENAN assumiu a propriedade dos referidos itens e aduziu aos policiais que iria preparar as drogas para a venda em porções de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 50 (cinquenta reais). Contudo, ainda não o tinha feito, visto que estava aguardando os eppendorfs que adquirira da empresa *Shopee*.

Ademais, RENAN trazia consigo um aparelho celular da marca Motorola, moto G 14, na cor cinza, o qual foi localizado em revista pessoal. Nesse contexto, o increpado forneceu a senha de desbloqueio para pesquisa de IMEI e o aludido aparelho foi devidamente apreendido.

Impende destacar que foi dada voz de prisão ao increpado e os

policiais militares o conduziram ao Pronto Socorro Municipal e, em seguida, ao plantão policial. Entretanto, RENAN optou por se manifestar apenas em juízo (fl. 09).

Os laudos periciais da droga apreendida foram encartados às fls. 23/25 (laudo de constatação prévia) e 150/152 (laudo toxicológico), o laudo pericial da balança de precisão encontrada na residência do increpado fora juntado às fls. 147/149 e os comprovantes de depósito estão situados às fls. 131 e 141.

Segundo os policiais, o local da apreensão da droga fica aproximadamente 100 metros de uma creche Centro de Educação Infantil Municipal Alphaville.

Em relação à violação ilegal do domicílio e consequente nulidade da busca e apreensão, o pleito não merece guarida.

É cediço que a busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial desde que a entrada seja autorizada pelo morador ou ainda quando verificada a ocorrência de flagrância delitiva (art. 5º, inciso XI, da CF), sendo que, nesta última hipótese, o *“ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio”*.¹

Conforme sedimentado também pelo col. Supremo Tribunal Federal em recurso julgado com repercussão geral:

¹ **HC 598.051/SP**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). Ver também: **AgRg no HC 646.067/MG**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; **AgRg no HC n. 734.423/GO**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022; **AgRg no REsp n. 1.988.099/SE**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; **AgRg no HC n. 744.310/GO**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

Tese: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

(RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

No caso dos autos, os agentes que já haviam recebido denúncias anônimas sobre a traficância do apelante, estavam no cumprimento de um mandado de prisão emitido pela 4ª Vara de Execuções Criminais da Capital, referente a evasão/abandono do apelante, ao chegarem na casa do acusado, foram recebidos por ele e o indagaram se haveria algo ilícito na casa. Então, o apelante prontamente confessou a posse dos entorpecentes e objetos descritos na denúncia.

Diante das circunstâncias objetivas que apontavam a atual ou iminente prática de tráfico de drogas no local dos fatos, não há que se falar em violação de domicílio para a realização da apreensão ou mesmo da prisão, uma vez que os policiais agiram em flagrante delito.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 20-21 e auto de constatação provisória de fls. 23-24) e a presença do princípio ativo proscrito ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 150-151. Na mesma oportunidade, também foi apreendida uma balança, um celular e R\$ 122,00 em dinheiro.

Interrogado em juízo, o apelante negou a prática do delito, afirmando que a casa é de sua mãe; que mora com sua esposa em outro bairro; que os policiais chegaram batendo palmas e o depoente saiu de dentro da casa; que eles disseram que tinham um mandado de prisão contra o depoente e o algemaram e o colocaram dentro do chiqueirinho; que, em seguida, os policiais entraram na casa; que eles demoraram 10 ou 15 minutos dentro da residência; que os policiais saíram de dentro da casa com

a droga e a balança; que sua mãe não estava no momento, pois estava trabalhando; que a droga apreendida não pertencia ao depoente; que estava guardando os entorpecentes apreendidos para terceiros; que a balança era para culinária e pertencia a sua mãe, não era uma balança para pesar drogas; que não quer informar onde a droga estava na residência; que não estava dentro da residência, mas sim em frente da sua casa, na rua; que não autorizou o ingresso dos policiais na residência; que não disse aos policiais que iria vender a droga; que não estava vendendo drogas.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, o policial Luciano de Souza Rodrigues esclareceu que havia contra o acusado um mandado de prisão; que foram até o endereço do réu para cumprir o referido mandado de prisão; que, ao chegarem ao local, constataram que o portão estava encostado; que foram recepcionados pelo réu na residência; que o acusado é conhecido nos meios policiais como traficante de drogas; que tinham informações de que ele estava traficando; que o réu disse que tinha 500g de cocaína, balança de precisão e dinheiro dentro de casa; que o réu disse que embalaria as drogas em “eppendorfs” e as venderia; que a casa do réu fica perto de uma creche e acredita que fique a menos de 100 metros desse local; que foi apreendido um celular da marca *Motorola*; que foram recepcionados pelo réu na porta da residência dele; que informaram a ele a respeito do mandado de prisão; que não estavam com mandado de busca e apreensão; que ele não portava nada mais de ilícito na casa.

No mesmo sentido, a testemunha Alberto Vasconcelos Xavier, também policial civil, esclareceu que tinham conhecimento de um mandado de prisão contra o acusado; que foram até a residência e o réu foi informado a respeito do

mandado de prisão; que tinham conhecimento que o acusado era traficante de drogas e o indagaram se havia algo de ilícito na residência; que o réu disse que havia drogas dentro da casa; que localizaram aproximadamente 500g de cocaína, quantia em dinheiro e um celular; que o acusado estava na porta da cozinha da casa dele quando os recepcionou; que a porta fica nos fundos da casa; que, há apenas uma porta na residência; que havia denuncia anônimas referentes ao tráfico de drogas.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha”, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios de plausibilidade e de verossimilhança.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, a polícia, que estava indo cumprir mandado prisão em nome do apelante, já havia recebido informações de que o acusado praticava o tráfico de drogas e, com ele, foi localizada

porção de mais de meio quilo de cocaína, quantidade compatível com o tráfico, além de R\$ 122,00 em espécie e balança de precisão.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Renan dos Santos Rosa tinha em depósito e guardava as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, passa-se à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido porque bem justificado pela quantidade das drogas apreendidas (524,1 gramas de cocaína), além de o acusado possuir duas condenações anteriores que não configurem reincidência, podendo ser usadas como maus antecedentes.

Na segunda fase, foi bem aplicado o acréscimo de 1/6, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pela certidão de fls. 56-59 (Proc. nº 0006748-04.2016.8.26.0482).

Na terceira fase, em que pese o inconformismo da defesa, será mantida a causa especial de aumento, pois devidamente comprovado, pela prova oral colhida em juízo e acima analisada, uma vez que o local da apreensão fica a aproximadamente 100 metros de uma creche. Para a configuração da referida causa de aumento basta que a conduta seja realizada nas proximidades dos locais elencados no dispositivo legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, mantenho as penas definitivas nos mesmos patamares já fixados na r. sentença.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do

tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais preponderantes consideradas desfavoráveis acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

O pedido defensivo de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser atendido, uma vez que o apelante foi condenado a pena de nove anos e vinte e seis dias de reclusão, ostenta maus antecedentes e reincidência.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 387, § 1º, e 316, parágrafo único, ambos do CPP, bem como ao quanto decidido na ADI nº 6581/DF, determino a manutenção da prisão provisória pois mantidos os motivos que justificaram a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública, ainda mais agora com a ratificação da condenação do apelante.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab